



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2176175 - SC(2024/0388252-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : CELSO RUDOLFO KRUGER
RECORRENTE : CELSO ZADOROSNY FERNANDES
RECORRENTE : DULCINEIA CANTOS GALINA
RECORRENTE : ELISETE ANTONIA FACHINI CIPRIANI
RECORRENTE : IVANETE ZILLI
RECORRENTE : JAIME MENDONCA SANT ANA JUNIOR
RECORRENTE : JOAO CARLOS GARCIA
RECORRENTE : LAURA FRANCISCA WAZILEWSKI MUNER
RECORRENTE : MARY NILZA SILVESTRINI
RECORRENTE : MASSAKO NAGAVE DE QUADROS
RECORRENTE : MAURO RAMOS
RECORRENTE : OSNI ALBERTO STENZINGER
ADVOGADO : THIAGO RAMOS KUSTER - PR042337
RECORRIDO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
GIOVANNY PEREIRA PINHEIRO - DF034863

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ADESAO AO PLANO REG/REPLAN SALDADO. RENÚNCIA A DIREITOS ANTERIORES. TEMA 943/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O Tribunal de origem fundamentou sua decisão com base na livre adesão dos autores ao plano REG/REPLAN Saldado, considerando válida e eficaz a transação efetuada, sem vício de consentimento.
2. A inclusão do § 2º do art. 115 do Regulamento foi considerada válida, pois atendeu aos padrões mínimos fixados pelo órgão regulador, conforme o art. 7º da Lei Complementar 109/2001.
3. A aplicação do Tema 943/STJ foi considerada adequada, vedando a revisão com aplicação de índice de correção monetária após a migração de plano.
4. A alegação de negativa de prestação jurisdicional foi afastada, pois o acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente, ainda que de forma sucinta, utilizando-se da técnica de fundamentação *per relationem*.
5. A concessão do reajuste no percentual de 49,15% sem previsão no regulamento comprometeria o equilíbrio financeiro e atuarial do plano, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do STJ.
6. A renúncia aos direitos previstos no plano anterior REG/REPLAN foi considerada válida e eficaz, sendo ato jurídico perfeito.
7. A pretensão dos recorrentes de revisão do benefício com base em dispositivos legais não foi devidamente fundamentada, incidindo a Súmula 284 do STF.

8. A análise da questão controvertida demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7/STJ.

9. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2176175 - SC (2024/0388252-2)

RELATOR	: MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE	: CELSO RUDOLFO KRUGER
RECORRENTE	: CELSO ZADOROSNY FERNANDES
RECORRENTE	: DULCINEIA CANTOS GALINA
RECORRENTE	: ELISETE ANTONIA FACHINI CIPRIANI
RECORRENTE	: IVANETE ZILLI
RECORRENTE	: JAIME MENDONCA SANT ANA JUNIOR
RECORRENTE	: JOAO CARLOS GARCIA
RECORRENTE	: LAURA FRANCISCA WAZILEWSKI MUNER
RECORRENTE	: MARY NILZA SILVESTRINI
RECORRENTE	: MASSAKO NAGAVE DE QUADROS
RECORRENTE	: MAURO RAMOS
RECORRENTE	: OSNI ALBERTO STENZINGER
ADVOGADO	: THIAGO RAMOS KUSTER - PR042337
RECORRIDO	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS	: JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
	ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
	GIOVANNY PEREIRA PINHEIRO - DF034863

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ADESÃO AO PLANO REG/REPLAN SALDADO. RENÚNCIA A DIREITOS ANTERIORES. TEMA 943/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O Tribunal de origem fundamentou sua decisão com base na livre adesão dos autores ao plano REG/REPLAN Saldado, considerando válida e eficaz a transação efetuada, sem vício de consentimento.

2. A inclusão do § 2º do art. 115 do Regulamento foi considerada válida, pois atendeu aos padrões mínimos fixados pelo órgão regulador, conforme o art. 7º da Lei Complementar 109/2001.

3. A aplicação do Tema 943/STJ foi considerada adequada, vedando a revisão com aplicação de índice de correção monetária após a migração de plano.
4. A alegação de negativa de prestação jurisdicional foi afastada, pois o acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente, ainda que de forma sucinta, utilizando-se da técnica de fundamentação *per relationem*.
5. A concessão do reajuste no percentual de 49,15% sem previsão no regulamento comprometeria o equilíbrio financeiro e atuarial do plano, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do STJ.
6. A renúncia aos direitos previstos no plano anterior REG/REPLAN foi considerada válida e eficaz, sendo ato jurídico perfeito.
7. A pretensão dos recorrentes de revisão do benefício com base em dispositivos legais não foi devidamente fundamentada, incidindo a Súmula 284 do STF.
8. A análise da questão controvertida demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7/STJ.
9. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CELSO RUDOLFO KRUGER E OUTROS, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS (FUNCEF). PRETENDIDO REAJUSTE DO BENEFÍCIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DOS AUTORES. PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR AFRONTA À DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. APELO QUE ATACA DIRETAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. MÉRITO. INAPLICABILIDADE DO CDC AOS PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DE AUTOGESTÃO. SÚMULA 563 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
“O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, NÃO INCIDINDO NOS CONTRATOS PREVIDENCIÁRIOS CELEBRADOS COM ENTIDADES FECHADAS”.
DEFENDIDA OCORRÊNCIA DE DEFAZAGEM NO REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO NO PERCENTUAL DE 49,15%, A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA, CORRESPONDENTE AO INPC/IBGE ACUMULADO ENTRE SETEMBRO /1995 A AGOSTO/2001. INSUBSISTÊNCIA. LIVRE ADESÃO DOS AUTORES A NOVO PLANO TITULADO “REG/REPLAN/SALDADO”. RENÚNCIA AO DIREITO DE DISCUTIR AS DIFERENÇAS RELACIONADAS AO PERÍODO.

INCIDÊNCIA DO TEMA 943/STJ. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.551.488/MS (Tema 943): “1.1. Em caso de migração de plano de benefícios de previdência complementar, não é cabível o pleito de revisão da reserva de poupança ou de benefício, com aplicação do índice de correção monetária”.

MAJORAÇÃO EM GRAU RECURSAL INVIÁVEL, DIANTE DA FIXAÇÃO DO ESTIPÊNDIO EM GRAU MÁXIMO NA ORIGEM (ARTIGO 85, §11, DO CPC). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (e-STJ, fls. 1889-1890)

Os embargos de declaração opostos pelos autores foram rejeitados (e-STJ, fl. 2014). No voto que fundamentou a rejeição, o Tribunal reafirmou os motivos do não acolhimento do recurso e a aplicação do Tema 943/STJ, bem como a inexistência de omissão (e-STJ, fls. 2008-2013).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC/2015, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional, já que o acórdão não teria enfrentado argumentos capazes de infirmar a conclusão, especialmente sobre a utilização indevida do Fundo de Revisão do Benefício Saldado e a distinção em relação ao Tema 943/STJ. Para contextualização, transcreve-se: “Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: [...] II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: [...] II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”; “Art. 489 [...] § 1º [...] IV – enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.” (fls. 2009-2010)

(ii) art. 20, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar 109/2001, pois teria sido violada a disciplina da reserva especial para revisão do plano e sua obrigatoriedade após três exercícios, ao direcionar recursos para a “recuperação de perdas” em detrimento da revisão de benefícios. Transcreve-se: “Art. 20. O resultado superavitário [...] será destinado à constituição de reserva de contingência [...] § 1º Constituída a reserva de contingência, com os valores excedentes será constituída reserva especial para revisão do plano de benefícios. § 2º A não utilização da reserva especial por três exercícios consecutivos determinará a revisão obrigatória do plano de benefícios da entidade.” (fls. 2076-2077)

(iii) arts. 122, 187, 421 a 424 e 478 do Código Civil, pois a condição imposta pelo § 2º do art. 115 do Regulamento (dependência de superávit para recompor perdas) seria abusiva e sujeitaria o pagamento ao puro arbítrio, contrariando a boa-fé objetiva, o equilíbrio contratual e a função social, além de instaurar onerosidade excessiva com o decurso do tempo.

(iv) arts. 360, 840 e 843 do Código Civil, pois não teria havido novação ou transação /renúncia com a migração de 2006 quanto ao direito reconhecido depois (2007/2008) no mesmo plano (REG/REPLAN Saldado), devendo a transação interpretar-se restritivamente e não alcançar fatos supervenientes.

(v) arts. 368, 369 e 370 do Código Civil, pois a compensação pretendida entre reajustes de revisão de benefícios e incentivos de saldamento, com a “recuperação de perdas”, seria indevida por versarem sobre prestações de natureza diversa e sem liquidez e vencimento correlatos.

(vi) art. 68 da Lei Complementar 109/2001, pois o caráter contratual dos regulamentos dos planos teria sido desrespeitado ao se alterar a destinação do Fundo de Revisão (FRBS) e permitir compensações não previstas contra o direito autônomo de “recuperação de perdas”.

(vii) art. 6º da Lei Complementar 108/2001 (e art. 202 da Constituição, em reforço), pois não seria exigível prévio aporte adicional para a recomposição de perdas reconhecidas e custeadas pelos recursos do próprio plano, não havendo ofensa ao equilíbrio atuarial na forma proposta pelo Grupo de Trabalho.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 2306-2334).

É o relatório. Decido.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, os autores alegam defasagem nos benefícios de aposentadoria complementar do plano REG/REPLAN SALDADO, decorrente da não aplicação do INPC entre setembro/1995 e agosto/2001 (49,15%), bem como compensações indevidas promovidas pela FUNCEF ao incluir, no § 2º do art. 115 do Regulamento, a dedução de reajustes concedidos a partir de 2006, utilizando o Fundo de Revisão do Benefício Saldado (FRBS) e suprimindo a revisão prevista no § 1º. Propuseram ação de reajuste de aposentadoria complementar cumulada com pagamento de prestações vencidas e vincendas, requerendo a implantação do percentual de 49,15%, a declaração de dois direitos autônomos (revisão por superávit no § 1º e recuperação de perdas no § 2º do art. 115), a vedação de compensações com incentivos e revisões anteriores e a incorporação do índice ao benefício, com correção e juros.

A sentença julga improcedentes os pedidos e condena os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil; os embargos de declaração opostos pelos autores são rejeitados, mantendo-se incólume a decisão (e-STJ, fls. 1882-1883 e 1296-1297).

No acórdão, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina conhece da apelação e nega-lhe provimento, mantendo a improcedência. Fundamenta: inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às entidades fechadas (Súmula 563/STJ); adesão livre ao saldamento, com renúncia às diferenças; validade da inclusão do § 2º do art. 115, em conformidade com o art. 7º da Lei Complementar 109/2001; e incidência do Tema 943/STJ, vedando revisão com aplicação de índice de correção após migração. Registra não haver majoração dos honorários em grau recursal (art. 85, § 11, CPC) e, posteriormente, rejeita embargos de declaração por ausência dos vícios do art. 1.022 do CPC (e-STJ, fls. 1881-1888 e 2014).

De início, é indevido conjecturar acerca de deficiência de fundamentação ou da existência de omissão, de obscuridade ou de contradição na decisão apenas por ter sido proferida em desconformidade com os interesses da parte. No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1621374/PR,

Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 25/06/2020; AgInt no AREsp 1595385/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 12/06/2020; AgInt no AgInt no AREsp 1598925/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/05/2020, DJe 25/05/2020; AgInt nos EDcl no REsp 1812571/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 16/03/2020; AgInt no AREsp 1534532/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 15/06/2020; AgInt nos EDcl no AREsp 1374195/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2020, DJe 25/05/2020.

Na realidade, o Tribunal de origem adotou as razões da sentença para considerar que (e-STJ, fls. 1885-1187):

No caso em tela, entendo que os autores aderiram livremente ao termos de Adesão às Regras de Saldamento do REG/REPLAN, renunciando, assim, o direito de discutir diferenças relacionadas ao período.

(...)

Considerando que não restou demonstrado nenhum vício de consentimento dos autores ao aderirem ao plano de benefício previdenciário da ré, sendo eles capazes de transigir e restando válida e eficaz a transação efetuada, não há que se falar em descon sideração do pacto.

Ademais, também não verifiquei a ocorrência de qualquer ilegalidade na inclusão do § 2º no art. 115 do Regulamento, uma vez que atendeu os padrões mínimos fixados pelo órgão regulador e fiscalizados, nos termos que determina o art. 7º da Lei Complementar nº 109/2001"

Observe-se, por oportuno, a alegação de omissão no recurso especial, que teria ocasionado ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC/2015, foi associada apenas à discussão da aplicação do art. 115 do Regulamento da entidade de previdência (e-STJ, 2043):

Apesar de tratar do assunto no relatório do acórdão, com o devido respeito, cabe salientar que o v. decisum foi omissivo ao não concluir fundamentadamente sobre a lesão denunciada na inicial e razões de apelação da parte autora quanto à utilização indevida pela FUNCEF do Fundo de Revisão de Benefícios, de que trata o art. 115, § 1º do Regulamento do Plano REG/REPLAN /SALDADO, que é direito adquirido dos participantes e assistidos do Plano REG /REPLAN/SALDADO.

No primeiro parágrafo, do art. 115 é determinada a utilização do Fundo de Revisão de Benefícios para revisar o valor da aposentadoria dos assistidos (em atendimento ao artigo 20, §§ 1º e 2º, da LC 109/2001), toda vez que o montante dessa reserva atingir 1% DA RESERVA DO BENEFÍCIO SALDADO, após a apuração do resultado do exercício. Já, no parágrafo segundo, do art. 115 do Regulamento do Plano REG/REPLAN, restou consignado que o mesmo Fundo de Revisão de Benefícios seria aumentado em até 90% para reajustar o benefício dos assistidos, de modo a recuperar as perdas verificadas no período de setembro/1995 a agosto/2001.

De igual modo, os recorrentes já haviam se insurgido nos embargos de declaração (e-STJ, fls. 1914-1915):

*O acórdão também restou omissa ao não tratar da utilização indevida pela FUNCEF do Fundo de Revisão de Benefícios, criado com base no art. 20, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 109/2001, que consta no art. 115, § 1º do Regulamento do Plano REG/REPLAN Saldado, para pagamento das “perdas” reconhecidas no art. 115, § 2º, do mesmo regulamento.
(...)*

O fato é que o direito adquirido e assegurado (art. 115, § 1º do REG/REPLAN Saldado) está sendo utilizado para o pagamento das perdas (§ 2º do art. 115), o que onera ainda mais os Embargantes.

Todavia, no julgamento dos embargos de declaração, o Tribunal de origem invocou julgados para fundamentar a aplicação do art. 115 do regulamento da entidade de previdência recorrida (e-STJ, 2012):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCEF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. [...] MÉRITO. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS DE COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO IMEDIATA DO PERCENTUAL DE 49,15%, RELATIVO AO INPC ACUMULADO NO PERÍODO ENTRE SETEMBRO/1995 E AGOSTO/2001. INVIABILIDADE. ART. 115, § 2º, DO REGULAMENTO REG/REPLAN SILDADO. MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO PLANO DE CUSTEIO. [...] (TJSC, Apelação Cível n. 0323441-34.2014.8.24.0023, da Capital, rel. Haidée Denise Grin, Sétima Câmara de Direito Civil, j. 02-07-2020 - grifo nosso).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADA COM COBRANÇA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA AUTORA. [...] MÉRITO. PLEITO DE REAJUSTE DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR MEDIANTE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 49,15% CORRESPONDENTE AO INPC ACUMULADO NO INTERREGNO DE SETEMBRO DE 1995 A AGOSTO DE 2001. INACOLHIMENTO. PERÍODO DE CONGELAMENTO SALARIAL DOS ECONOMIÁRIOS E DE CONTRIBUIÇÕES SUPLEMENTARES. INEXISTÊNCIA DE APOORTE DE RECURSOS AO FUNDO. RISCO DE OCASIONAR DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL NO SISTEMA. INTELIGÊNCIA DO § 2º DO ART. 115 DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DA FUNDAÇÃO DEMANDADA. RESSARCIMENTO DAS PERDAS E REVISÃO DO BENEFÍCIO CONDICIONADO A RESULTADO FINANCEIRO SUPERAVITÁRIO DO PLANO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. [...] (TJSC, Apelação Cível n. 0324431-88.2015.8.24.0023, da Capital, rel. Carlos Roberto da Silva, Sétima Câmara de Direito Civil, j. 13-08-2020 - grifo nosso).

Assim sendo, não há como dizer ter havido omissão ou falta de motivação quanto à validade do art. 115 do Regulamento da recorrida no julgamento realizado pelo Tribunal de

origem, pois ainda que de forma sucinta, o acórdão apresentou fundamentação *per relationem*, adotando o entendimento de que o reajuste pretendido comprometeria o equilíbrio econômico-financeiro.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SUSPENSÃO 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. ORIENTAÇÃO DETERMINADA ÀS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO. FUNDO DE CONTRIBUIÇÃO. RESERVA MATEMÁTICA. ACUMULADO SOB O REGIME DE CAPITALIZAÇÃO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO E EQUACIONALIZAÇÃO DOS PREJUÍZOS. IMPOSSIBILIDADE. EQUILÍBRIO ATUARIAL.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. A suspensão determinada pelo art. 543-C do CPC aos processos que cuidam de matéria repetitiva orienta-se às causas que ainda não ascenderam aos tribunais superiores.

3. Consoante o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, não há que se falar em nulidade por ausência de fundamentação ou por negativa de prestação jurisdicional a decisão que se utiliza da fundamentação per relationem. Precedentes.

Incidência da súmula nº 83/STJ.

4. "No tocante ao regime de previdência privada complementar, é pacífica a orientação desta Corte de que o direito adquirido somente se aperfeiçoa no momento em que o participante preencher os requisitos para a percepção do benefício previdenciário". (AgRg no REsp 989.392/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/4/2014, DJe 14/4/2014).

5. A luz do disposto na Lei Complementar nº 109/2001, em vista da preservação do equilíbrio atuarial das entidades de previdência privada, formada a reserva matemática e concedido o benefício de complementação de aposentadoria, não será suficiente a mera retenção das contribuições do autor da ação incidentes sobre as verbas salariais acrescidas pela Justiça do Trabalho e o pagamento das parcelas devidas pelo patrocinador correspondentes a essas mesmas quantias, visto que acumuladas sob o regime de capitalização durante todo o período de contribuição.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 256.146/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/3/2017, DJe de 15/3/2017.) (Sem grifos no original)

Improcede a alegação de afronta à legislação federal apontada em virtude da disciplina do art. 115 do Regulamento.

Com feito, no período em que os autores pleiteiam a incidência de correção monetária pelo INPC - entre setembro de 1995 a agosto de 2001 - os salários dos funcionários da patrocinadora, a Caixa Econômica Federal, também permaneceram congelados.

Com isso, se quer dizer que, no período no qual os autores pretendem o reajuste imediato dos benefícios, os empregados da atividade também fizeram a necessária contraprestação das suas contribuições sem os devidos reajuste pelo INPC.

Por óbvio que, se não houve reajuste na remuneração dos empregados da ativa, não há que se falar em aumento da suplementação dos benefícios dos autores.

Claro está, então, que o regulamento REG/REPLAN Saldado não só manteve a paridade entre os proventos da aposentadoria e os vencimentos dos empregados da ativa, como também procurou recompor as perdas - reconhecidamente ocorridas entre os anos de 1995 e 2001 - dentro dos limites e possibilidades dos benefícios da FUNCEF.

A necessidade de respectivo fundo para recomposição das perdas salariais pode ser esclarecida pelo seguinte julgado desta Corte: "[...] *no regime fechado de previdência privada, não se admite a concessão de benefício algum, sem a formação da prévia fonte de custeio, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial nos planos de benefícios*" (AgInt nos E Dcl nos E Dcl no AgRg no AREsp 720.532/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2021, D Je 11/05/2021).

A posição adotada pela entidade de previdência observa a Lei Complementar nº 109 /2001, que possui diversos dispositivos que demonstram a preocupação com o equilíbrio financeiro e atuarial dos planos de previdência complementar.

Desta maneira, a concessão do reajuste no percentual de 49,15% (quarenta e nove vírgula quinze por cento), sem previsão no Regulamento, poderá acarretar o desequilíbrio financeiro e atuarial do plano.

Não se pode olvidar, como ressaltado desde a sentença, o dispositivo regulamentar foi aprovado pelo órgão regulador.

No que tange à ofensa aos arts. 122, 187, 421 a 424, 478, 840 e 843 do Código Civil, o recorrente apenas os relaciona, sem discorrer especificamente sobre cada um deles ou relacioná-los adequadamente à controvérsia, pois, na realidade, trata do mesmo problema que identifica quanto ao art. 115, §2 do Regulamento, a abusividade da “condição de atrelar o pagamento dessas “perdas” reconhecidas à eventual existência de superávits” (e-STJ, 2045).

Esta Corte já tem reconhecido o vício de fundamentação quando ausente a indicação clara do dispositivo violado:

“2. Nos termos da jurisprudência do STJ, “o recurso especial não é um menu onde a parte recorrente coloca à disposição diversos dispositivos para que esse escolha, a seu juízo, qual deles tenha sofrido violação. Compete à parte recorrente indicar de forma clara e precisa qual o dispositivo legal (artigo, parágrafo, inciso, alínea) que entende ter sofrido violação, sob pena de, não o fazendo, ver negado seguimento ao seu apelo extremo em virtude da incidência, por analogia, da Súmula 284 do STF (STJ, AgRg 583.401/(RJ, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 25.3.2015) (Edcl no AgInt no REsp. n. 1.940.076/PE), relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/9/2023, DJe 21/9/2023).

No que tange aos referidos dispositivos legais, há, portanto, claro vício de fundamentação do presente recurso especial haja vista a impossibilidade de se identificar a tese adotada para impugnar a decisão recorrida, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284 do STF: “*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*”.

No que tange aos arts. 368, 369 e 370 do Código Civil, há de se dizer, não foram abordados no acórdão recorrido e deixaram de ser impugnados nos embargos de declaração, razão pela qual se conclui pela falta de prequestionamento, incidindo, por analogia, os enunciados do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 282 - “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”

Súmula. 356 - “O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto extraordinário, por falta o requisito do prequestionamento”.

Pode-se afirmar, ainda, quanto à pretensão dos recorrentes de reconhecimento de afronta ao art. 6ª da Lei Complementar nº 108/2001, por não se fazer necessário aporte adicional para o pagamento das “perdas, “representadas pela não aplicação da correção monetária pelo INPC /IBGE do período de setembro de 1995 a agosto de 2001”, a reforma do entendimento firmado no Tribunal de origem exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório, inclusive a realização de perícia atuarial não requerida nos autos.

Ademais, apesar do esforço dos recorrentes de afastar a pertinência da fundamentação do acórdão recorrido, quanto ao saldamento realizado em 2006, confirmam haver aderido às regras de saldamento do Plano REG/REPLAN em 2006 (e-STJ, fl. 2051), pois reconhecem que “os autores foram estimulados a efetuar o saldamento em 2006 e passaram a ser regidos pelo Plano REG/REPLAN/SALDADO, com a promessa que o valor do benefício saldado (que é o valor da aposentadoria complementar) seria corretamente corrigido” (e-STJ, fl. 2053).

No recurso especial, os recorrentes alegam desconhecer qual regra previa a quitação, mas, analisando a documentação anexada à contestação, observa-se que no “TERMO DE ADESAO AS REGRAS DE SALDAMENTO DO REG/REPLAN E AO NOVO PLANO E NOVAÇÃO DE DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS (e-STJ, fl. 681), consta a seguinte cláusula:

CLÁUSULA TERCEIRA - NOVAÇÃO DE DIREITOS - A partir da assinatura deste TERMO as regras constantes dos Capítulos XII a XV do Regulamento do Plano de Benefícios REG/REPLAN e as regras do Regulamento do Plano de Benefícios NOVO PLANO passam a reger a relação jurídica entre o(a) PARTICIPANTE e a FUNCEF, não se aplicando às partes quaisquer direitos, obrigações ou efeitos das regras anteriores do Regulamento do Plano de Benefícios REG/REPLAN, bem como do Regulamento do Plano de Benefícios REB.

Parágrafo único - Tendo em vista o disposto no caput (a) PARTICIPANTE e a FUNCEF dão-se, mutuamente, plena, irrevogável e irretratável quitação sobre qualquer obrigação ou direito referente às regras anteriores do REG/REPLAN e as regras do REB, nada mais havendo a reclamar uma parte à outra.

Os recorrentes pugnam pela correção do período entre 01/09/95 e 31/08/2001, anterior ao novo regulamento, aplicando-se o entendimento consolidado no Tema 943 desta Corte, consoante decidiu o Tribunal de origem.

Assente-se, ainda, os recorrentes renunciaram aos direitos previstos no plano anterior REG /REPLAN, para que pudessem aderir ao plano REG/REPLAN Saldado, com o objetivo de

serem contemplados com os benefícios previstos no novo plano, inexistindo qualquer vício na adesão e, por isso, tratando-se de ato jurídico perfeito, cuja validade e eficácia deve ser reconhecida.

Não há, por fim, como fugir das Súmulas 5 e 7/STJ, pois, como se percebe, a resolução da questão controvertida está muito ligada à interpretação das cláusulas do Regulamento da FUNCEF, sendo a tônica quase que total da motivação constante no julgado ora combatido.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.176.175 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0388252-2

Número de Origem:
03123319620188240023

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CELSO RUDOLFO KRUGER
RECORRENTE : CELSO ZADOROSNY FERNANDES
RECORRENTE : DULCINEIA CANTOS GALINA
RECORRENTE : ELISETE ANTONIA FACHINI CIPRIANI
RECORRENTE : IVANETE ZILLI
RECORRENTE : JAIME MENDONCA SANT ANA JUNIOR
RECORRENTE : JOAO CARLOS GARCIA
RECORRENTE : LAURA FRANCISCA WAZILEWSKI MUNER
RECORRENTE : MARY NILZA SILVESTRINI
RECORRENTE : MASSAKO NAGAVE DE QUADROS
RECORRENTE : MAURO RAMOS
RECORRENTE : OSNI ALBERTO STENZINGER

ADVOGADO : THIAGO RAMOS KUSTER - PR042337
RECORRIDO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
GIOVANNY PEREIRA PINHEIRO - DF034863

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - CAPITALIZAÇÃO
E PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026